PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a redação dos §§ 1º, 4º e 5º e acrescenta §§ 6º e 7º ao art. 245 da Lei nº 1745, de 29.09.77 – Código Tributário do Município.
Proc. nº 26129/97

Art. 1º - Os parágrafos 1º, 4º e 5º do art. 245 da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se os parágrafos 6º e 7º e mantendo-se os demais parágrafos.

" Art. 245 - .....

§ 1º - Para os casos em que a documentação mínima necessária exigida nos termos do art. 239 desta Lei não for apresentada na sua totalidade será lavrado Termo de Vistoria e poderá ser expedida Autorização a título precário, com prazo de validade de 1 (um) ano a partir da data de sua expedição, que proporcionará o início das atividades do requerente.

I – Nos casos em que o exercício da atividade dependa de emissão de Certificado do Corpo de Bombeiros a expedição da Autorização, e o conseqüente início das atividades, ficam condicionados à apresentação daquele documento.

§ 2º - .....

§ 3º - .....

§ 4º - Fica o requerente obrigado a declarar ciência das penalidades previstas no art. 247 desta Lei se, findo o prazo de validade previsto no § 1º, a documentação não for apresentada na sua totalidade.

§ 5º - Estando completa a documentação exigida, inclusive com a aprovação do órgão de Vigilância Sanitária, a Licença para Localização e Funcionamento será emitida em caráter definitivo.

§ 6º - É vedada a renovação da Licença prevista no § 1º, exceto para as atividades que dependam da emissão do Certificado do Corpo de Bombeiros, para os Alvarás Sociais de Funcionamento e para os locais pendentes de regularização fundiária, cujas renovações devem ser requeridas anualmente, em formulário próprio.

§ 7º - O Alvará Social de Funcionamento poderá ser expedido, a título precário, aos comerciantes ou prestadores de serviço classificados nas categorias CS6-01 e CS6-02, previstas no inciso II, alínea f, itens 1 e 2 do art. 10 da Lei Complementar nº 271, de 29 de dezembro de 1999, e suas alterações, e que exerçam a atividade na própria residência, como forma de subsistência.

§ 8º - O Alvará Social de Funcionamento, de que trata o parágrafo anterior, poderá ser cancelado a qualquer tempo, a critério da Administração, desde que deixem de existir as condições que legitimaram sua expedição.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * *